

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2015

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta o inciso III ao artigo 8º, da Lei Complementar 24 de 07 de Janeiro de 1.975, para que as disposições dos incisos anteriores desse artigo só se apliquem para os fatos geradores seguintes à edição de norma constitucional ou infraconstitucional que regulamente a vigência e extensão dos incentivos fiscais já concedidos pelas unidades federadas.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - A presente Lei acrescenta o inciso III ao artigo 8º, da Lei Complementar 24 de 07 de Janeiro de 1.975, para que as disposições dos incisos anteriores desse artigo só se apliquem para os fatos geradores seguintes à edição de norma constitucional ou infraconstitucional que regulamente a vigência e extensão dos incentivos fiscais já concedidos pelas unidades federadas.

**Art. 2º** - Acrescenta o inciso III ao artigo 8º, da Lei Complementar 24 de 07 de Janeiro de 1.975, com a seguinte redação:

**“Art. 8º - (...)**

**Inciso III** – As disposições tratadas nos incisos supra só se aplicarão para os fatos geradores seguintes a edição de norma constitucional ou infraconstitucional que regulamente a vigência e extensão dos incentivos fiscais já concedidos pelas unidades federadas.”.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As unidades federadas, sem exceção e em especial as menos abastadas, para desenvolver as atividades industriais em suas fronteiras, editaram um sem número de normas legais concedendo incentivos fiscais do ICMS, mesmo que sem a validação das outras unidades federadas.

Essas normas, como não poderiam deixar de ser, foram responsáveis por incontáveis investimentos produtivos em todas as unidades federadas, em especial naquelas que até então eram preteridas dessas escolhas, quer pela distância dos grandes centros, quer pela falta de estrutura industrial.

De outra mão, é certo que essas unidades federadas conseguiram gerar emprego e renda para os seus cidadãos, isso pelas oportunidades geradas por essas empresas incentivadas, donde emerge a premissa de que a concessão de incentivos fiscais estaduais foi, e continua sendo, a principal forma de crescimento das regiões menos abastadas do país.

Importante dizer que essas iniciativas das unidades federadas, ocorreram em função da inércia do Governo Federal, negligentes quanto à criação de uma política consistente de desenvolvimento regional.

Ademais, essa mesma inércia do Governo Federal foi a principal responsável pela chamada “guerra fiscal entre os estados”, pela qual as unidades federadas atacam impiedosamente os contribuintes, ora glosando os créditos destacados nos documentos fiscais, ora impedindo a livre concorrência entre fabricantes.

Ou seja, ao invés da “guerra fiscal” ser tratada no âmbito político entre as unidades federadas e a União, via as reuniões periódicas no Confaz, o tema foi indevidamente direcionado contra os contribuintes, mediante a

aplicação de pesadas multas para aqueles que adquirem produtos de regiões incentivadas.

Daí, imperioso evitar que as unidades federadas fiquem livres para autuar os contribuintes que adquirem produtos advindos de regiões incentivadas, isso até que exista a tão necessária reforma tributária do ICMS, assim necessário a inclusão do inciso supra, no artigo 8º da Lei Complementar 24/75.

A presente medida, em especial, acabará com a insegurança jurídica que ronda os contribuintes brasileiros que, a qualquer momento, podem sofrer retaliações em suas operações e base tributável.

Em decorrência da urgência e relevância da matéria peço o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, de novembro de 2015

**Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)**